

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.486, DE 2010 (Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.490, de 2010)

Susta os efeitos da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito/Contran.

Autor: Deputado Marcelo Almeida

Relator: Deputado Leonardo Quintão

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que *“Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País”*.

Apensado a ele temos o PDC nº 2.490, de 2010, de autoria do Deputado Rodrigo Rocha Loures, cujo objetivo é exatamente o mesmo da proposição principal.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Estão sujeitos, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 282 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – entrou em vigor no dia 26 de junho de 2008, com o objetivo de estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos,

no que concerne à numeração do motor. Acontece que essa mesma resolução traz um assunto controverso: a permissão para que empresas credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – executem a vistoria de veículos, serviço até então restrito aos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANs.

Inicialmente, é preciso ter claro que, ao permitir a realização de vistoria por empresas credenciadas, o CONTRAN agiu no interesse de beneficiar os proprietários de veículos, uma vez que a maioria dos DETRANs não têm conseguido atender com eficiência o crescente número de usuários.

Entretanto, em que pese a boa intenção do Conselho, é preciso avaliar se, ao regular o tema em questão, o CONTRAN ateu-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar. Isso porque o entendimento corrente é que cabe àquele órgão detalhar as normas previstas no CTB, mas nunca expedir regulamentos que inovem o seu texto. Vejamos.

O legislador, ao editar a Lei nº 9.503/97, que institui o CTB, conferiu ao CONTRAN várias atribuições, inclusive a de normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos, conforme o inciso X do seu art. 12. Estabeleceu, por outro lado, no art. 22, inúmeras competências aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, entre as quais, a de vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, **mediante delegação** do órgão federal competente.

Percebe-se, portanto, que a atribuição dada aos DETRANs para efetuar a vistoria de veículos decorre explicitamente do texto da Lei nº 9.503/97, desde que o órgão federal competente lhes **delegue** essa competência. Ao prever a possibilidade de delegação de competência dessa atividade pelo órgão federal, o legislador assume que cabe a esse órgão desempenhar a atribuição de órgão vistoriador. Delegá-la, portanto, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, aos Municípios ou à iniciativa privada é uma liberalidade concedida à União.

Em nosso entender, o fato de atribuir explicitamente aos DETRANs a possibilidade de realizar a atividade de vistoria, não impede que a iniciativa privada possa realizá-la. Na época da edição do Código, o repasse de

algumas atividades para Estados e Municípios foi necessária para o perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito. Essa divisão, entretanto, refere-se à execução das atividades e não do poder normativo da União, exercido plenamente no caso em debate.

Enfim, **não houve**, em nosso entender, na Resolução nº 282/08, do CONTRAN, extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito. Por essa razão, não enxergamos motivo para que o Congresso Nacional suste a sua aplicação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 2.486, de 2010, e nº 2.490, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator